



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.464-B, DE 2022

(Da Sra. Eliza Virgínia)

Institui e declara a Harpa Cristã como Patrimônio Nacional, Histórico e Cultural do Brasil; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCELO CRIVELLA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura (relatora: DEP. BIA KICIS).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº DE 2022  
(Da Sra. Eliza Virgínia)

Institui e declara a Harpa Cristã como Patrimônio Nacional, Histórico e Cultural do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Institui e declara a Harpa Cristã como patrimônio nacional, histórico e cultural do Brasil.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 216 que constituem patrimônio brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Desse modo, patrimônio cultural é o conjunto de todos os bens, manifestações populares, cultos, tradições tanto materiais quanto imateriais (intangíveis), que reconhecidos de acordo com sua necessidade, importância histórica e cultural de uma região, adquirem valor único com representatividade simbólica.

Com 640 (seiscientos e quarenta) hinos, a Harpa Cristã é o hinário oficial das Assembleias de Deus no Brasil. Ela foi organizada com o objetivo de enlevar o cântico congregacional e proporcionar o louvor a Deus em diversas liturgias da igreja: culto público, santa ceia, batismo, casamento, reuniões de oração, etc.

Neste sentido, é importante para a preservação da identidade cultural litúrgica do culto e demais programações das Assembleias de Deus no Brasil, passando de geração em geração.

Essas são as razões que me levam a submeter à consideração de Vossas Excelências a presente proposta de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2022.

Deputada Eliza Virgínia  
PP/PB



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção II  
Da Cultura**

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I - órgãos gestores da cultura;

II - conselhos de política cultural;

III - conferências de cultura;

IV - comissões intergestores;

V - planos de cultura;

VI - sistemas de financiamento à cultura;

VII - sistemas de informações e indicadores culturais;

VIII - programas de formação na área da cultura; e

IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012*)

### **Seção III Do Desporto**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

.....

.....

# COMISSÃO DE CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 2.464, DE 2022

Institui e declara a Harpa Cristã como Patrimônio Nacional, Histórico e Cultural do Brasil.

**Autor:** Deputada ELIZA VIRGÍNIA

**Relator:** Deputado MARCELO CRIVELLA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2464, de 2022, apresentado pela Deputada Eliza Virgínia, pretende declarar a Harpa Cristã como Patrimônio Nacional, Histórico e Cultural do Brasil.

A proposição foi apresentada nesta casa em setembro de 2022 e conta com apenas dois artigos, onde o art. 1º declara a Harpa Cristã como Patrimônio Nacional, Histórico e Cultural do Brasil e o art. 2º que a futura lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por despacho da Mesa Diretora, em 5 de outubro de 2022, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e, nos termos do art. 54, à Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tramitando em regime ordinário.

No dia 30 de março de 2023, fui designado relator da matéria.

Em 19 de abril foi encerrado o prazo para emendas no âmbito desta Comissão sem que nenhuma emenda fosse apresentada.

**É o Relatório.**



LexEdit

\* C D 2 3 8 7 0 3 4 6 0 2 0 0

## I – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob nossa relatoria, nº 2464, de 2022, de autoria da Deputada Eliza Virgínia, pretende declarar a Harpa Cristã como Patrimônio Nacional, Histórico e Cultural do Brasil.

Cabe à Comissão de Cultura, nos termos do art. 32, inciso XXI, alínea “a”, do Regimento Interno, opinar sobre “desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico”.

A iniciativa está em plena concordância com o que dispõe nossa Carta Magna ao falar sobre o patrimônio cultural brasileiro em seu art. 216:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

Contudo, não é competência constitucional deste Poder legislar sobre a questão do Patrimônio Cultural Imaterial brasileiro. A análise das competências administrativas e normativas sobre a proteção do patrimônio cultural, previstas nos artigos 23, 24 e 30 da CF/88, deve ser feita levando-se em conta o disposto na regra-matriz do artigo 216, §1º, da CF/88, que estabelece, em tom imperativo e cogente, que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro.

Para alcançar o cumprimento de tal determinação constitucional, União, Estados e Municípios devem se valer de seus poderes normativos e executivos assegurados constitucionalmente, ainda que de maneira implícita.



LexEdit

\* C D 2 3 8 7 0 3 4 6 0 2 0 0 \*

Nesse sentido, temos elementos de mérito que ensejam nosso voto pela aprovação. Entretanto, a matéria precisa ser aprimorada, pois a Súmula de Recomendações aos Relatores nº 8, de 2023, desta Comissão de Cultura, preceitua que o reconhecimento de bem de natureza imaterial como parte do patrimônio cultural, mediante proposição de origem parlamentar, padece de vício de iniciativa legislativa.

Todavia, não há óbices para que se reconheça de forma declaratória a presente iniciativa como manifestação da cultura nacional, levando-se em conta, ainda, que o projeto não acarreta quaisquer obrigações ou atribuições administrativas que vincule o Poder Executivo.

Ao declarar a "Harpa Cristã" como manifestação da cultura nacional, o Brasil estaria deixando um legado para as gerações futuras. Isso permitiria que eles conhecessem e entendessem melhor as raízes religiosas e culturais do país, promovendo um senso de continuidade e conexão com sua história.

Como bem informa o autor da matéria:

"Com 640 (seiscentos e quarenta) hinos, a Harpa Cristã é o hinário oficial das Assembleias de Deus no Brasil. Ela foi organizada com o objetivo de enlevar o cântico congregacional e proporcionar o louvor a Deus em diversas liturgias da igreja: culto público, santa ceia, batismo, casamento, reuniões de oração, etc."

Desse modo, considerando o mérito e a juridicidade da proposição em análise, elaboramos substitutivo anexo que reconhece a Harpa Cristã como manifestação da cultura nacional, motivo pelo qual somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.464, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de 2023.

**Deputado MARCELO CRIVELLA**

**Relator**



LexEdit  
\* C D 2 3 8 7 0 3 4 6 0 2 0 0 \*

## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2464, DE 2022

*Reconhece a Harpa Cristã como manifestação da cultura nacional.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica reconhecido a Harpa Cristã como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

**Deputado MARCELO CRIVELLA**  
**Relator**



LexEdit

\* C D 2 3 8 7 0 3 4 6 0 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 2.464, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.464/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Crivella.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Jandira Feghali - Vice-Presidente, Alfredinho, Benedita da Silva, Capitão Augusto, Defensor Stélio Dener, Douglas Viegas, Lídice da Mata, Luizianne Lins, Mersinho Lucena, Raimundo Santos, Abilio Brunini, Cabo Gilberto Silva, Erika Kokay, Flávia Morais, Marcelo Crivella e Otoni de Paula.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado ALIEL MACHADO  
Presidente

Apresentação: 25/04/2024 09:04:44:843 - CCULT  
PAR 1 CCULT => PL 2464/2022

PAR n.1



\* C D 2 4 9 8 2 6 2 3 5 0 0 0 \*



## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.464, DE 2022

Reconhece a Harpa Cristã como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecido a Harpa Cristã como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado ALIEL MACHADO  
Presidente



\* C D 2 4 2 0 9 2 0 5 6 8 0 0 \*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.464, DE 2022

Institui e declara a Harpa Cristã como Patrimônio Nacional, Histórico e Cultural do Brasil.

**Autor:** Deputada ELIZA VIRGÍNIA

**Relatora:** Deputada BIA KICIS

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 2.464/2022, de autoria da Deputada Eliza Virgínia, que “Institui e declara a Harpa Cristã como Patrimônio Nacional, Histórico e Cultural do Brasil”.

Ao justificar o projeto de lei, a nobre deputada Eliza Virgínia, dispõe que com 640 (seiscentos e quarenta) hinos, a Harpa Cristã é o hinário oficial das Assembleias de Deus no Brasil. Ela foi organizada com o objetivo de enlevar o cântico congregacional e proporcionar o louvor a Deus em diversas liturgias da igreja: culto público, santa ceia, batismo, casamento, reuniões de oração, etc.

Neste sentido, é importante para a preservação da identidade cultural litúrgica do culto e demais programações das Assembleias de Deus no Brasil, passando de geração em geração

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída a Comissão de Cultura, onde recebeu parecer favorável, e agora passa ao exame de



\* C D 2 4 9 2 2 6 6 0 4 3 0 0 \*

constitucionalidade e juridicidade nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre cultura na forma do art. 24, inciso IX, da Constituição da República. A proposição é assim materialmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ela tem, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.464, de 2022, na forma do substitutivo da Comissão de Cultura.



\* C D 2 4 9 2 2 6 6 0 4 3 0 0 \*

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada BIA KICIS

Relatora

Apresentação: 29/10/2024 09:46:24.227 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2464/2022

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249226604300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis



\* C D 2 2 4 9 2 2 6 6 0 4 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.464, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.464/2022, na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bia Kicis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Bacelar, Bia Kicis, Chico Alencar, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Delegado Ramagem, Dr. Jaziel, Helder Salomão, João Leão, Julia Zanatta, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Pedro Aihara, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Welter, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Dandara, Dani Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Domingos Sávio, Erika Kokay, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Nikolas Ferreira, Rafael Brito, Rodolfo Nogueira, Sâmia Bomfim e Zucco.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Presidente

Apresentação: 19/11/2024 16:51:58.810 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 2464/2022

PAR n.1

